



PROCESSO TC N.º 07283/20

Objeto: Inspeção Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura de Caiçara

Responsável: Hugo Antônio Lisboa Alves

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL –
ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL –
PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATO - EXAME DA
LEGALIDADE. Arquivamento dos autos.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00480/23

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **07283/20**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - ARQUIVAR os presentes autos, sem resolução de mérito;

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 19 de dezembro de 2023



PROCESSO TC N.º 07283/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 07283/20 trata de Inspeção Especial realizada na Prefeitura de Caiçara para analisar a Licitação Pregão Presencial nº 009/2020, cujo objeto foi a contratação de empresa para fornecimento de peixe para distribuição com as famílias carentes do Município de Caiçara, na semana santa de 2020.

A Auditoria, em seu relatório inicial, sugeriu notificação da Autoridade Responsável para apresentar esclarecimentos sobre a seguinte irregularidade: ausência de visualização da publicação do edital da licitação na página oficial do Município de Caiçara, bem como, em Portal da transparência e declaração imprecisa do objeto.

Notificado, o gestor responsável veio aos autos apresentar defesa, conforme consta do DOC TC 32195/20.

A Auditoria, ao elaborar relatório de complemento de instrução, entendeu que: "...à luz do art. 8º da RN TC nº 02/2023, entende-se que o processo foi atingido pela prescrição, na modalidade intercorrente, pelo decurso de prazo superior a três anos entre atos efetuados por este Tribunal de Contas, em 17/04/2023, restando prejudicada qualquer medida sancionatória pessoal e de ressarcimento". Diante disso, sugeriu o arquivamento dos presentes autos pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição.

O Processo seguiu ao Ministério Público onde seu representante emitiu COTA, opinando nesses termos "...Ante o exposto, este Ministério Público de Contas se posiciona no sentido de que esta Corte deve determinar o **arquivamento dos autos**, com fulcro no art. 11 da RN TC nº. 02/2023".

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, verifica-se que o presente processo perdurou sem instrução, manifestação ou impulso processual por mais de três anos. Diante disso, cabível se mostra a aplicação das regras consubstanciadas no art. 4º, IV e 8º da Resolução Normativa RN-TC-02/2023, *in verbis*:

Art. 4º. O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas anuais deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas anuais ao órgão de instrução competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação, quanto às apurações decorrentes dessa natureza;

IV - da instauração dos demais processos no Tribunal;

Art. 8º. Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento, manifestação ou impulso, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.



PROCESSO TC N.º 07283/20

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA archive os presentes autos, sem resolução de mérito.

É o voto.

João Pessoa, 19 de dezembro de 2023

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 20 de Dezembro de 2023 às 13:48



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 20 de Dezembro de 2023 às 10:11



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 11 de Janeiro de 2024 às 08:44



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO